

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Avenida Lindolfo Monteiro, 911 – Fátima/Telefone: 3216-4550

NOTA TÉCNICA CONJUNTA CAODIJ/CACOP/MPPI Nº 01, de 14 de abril de 2021

Tema: convocação de suplentes de conselheiros tutelares durante a pandemia da Covid-19.

EMENTA: Composição do Conselho Tutelar – o conselho tutelar é órgão integrante do Poder Executivo com composição colegiada obrigatoriamente formada por 5 (cinco) membros (art. 132, do Estatuto da Criança e do Adolescente) sendo responsável por fiscalizar e adotar medidas necessárias para resguardar os direitos da criança e do adolescente - não convocação de suplentes – obrigatoriedade do chamamento para a garantia do funcionamento do órgão sob pena de cometimento de ilegalidade passível de responsabilização em tese por ato de improbidade administrativa

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – CAODIJ e o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CACOP, no exercício de suas atribuições, previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 c/c com o art. 2º do Ato PGJ nº 454/2013, expedem a presente Nota Técnica, sem caráter vinculatório, aos órgãos de execução:

I – Introdução

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou no dia 11/03/2020, pandemia, em razão da proliferação do novo coronavírus (COVID – 19) e conclamou os países a trabalharem para evitar a disseminação da doença.

À época foi editada a Lei Federal nº 13. 979, de 06 de fevereiro de 2020, regulamentando práticas para evitar a contaminação pelo vírus. Os governos dos estados, dos municípios e do Distrito Federal desde então têm adotado medidas para evitar a disseminação da doença, bem como órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Avenida Lindolfo Monteiro, 911 – Fátima/Telefone: 3216-4550

da Defensoria Pública, em conformidade com a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.341, em 15 de abril de 2020.

Diante da situação da pandemia, vários municípios estabeleceram o funcionamento do Conselho Tutelar por meio de revezamento, atendendo-se os casos presenciais de forma excepcional e seguindo os protocolos de segurança sanitária estabelecidos pelas autoridades municipais e estaduais.

Ocorre que tivemos informação de que municípios estariam negando a convocação de conselheiros tutelares suplentes quando do afastamento do conselheiro tutelar por motivos diversos, em razão de “redução dos atendimentos”, e para conter gastos econômicos, prática que afronta os direitos de crianças e adolescentes a terem o Conselho Tutelar como órgão de defesa em regular funcionamento.

II – Do funcionamento do Conselho Tutelar durante a pandemia.

O Conselho Tutelar é um órgão de proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, criado pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de se garantir a proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Os membros do Conselho Tutelar são escolhidos pela comunidade local para mandato de 4(quatro) anos, prorrogável, sendo considerados “eleitos” aqueles mais votados, e os demais em ordem classificação, considerados suplentes de conselheiros tutelares. (art. 5º Resolução 170 CONANDA).

Os suplentes de conselheiros tutelares assumem ou sucedem a função de conselheiro tutelar. Assumem nos casos de afastamento temporário dos titulares, como férias, doenças, etc. (art. 16 da Resolução 170 /CONANDA).

O funcionamento irregular do Conselho Tutelar constitui ofensa aos direitos difusos de crianças e adolescentes em ter um órgão de proteção eficiente, compondo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecido pela Resolução 113 do CONANDA.

A pandemia da COVID-19 trouxe várias dificuldades para os municípios, que em razão do arrefecimento das atividades econômicas estão arrecadando menos recursos, impactando no desenvolvimento de suas atividades, tendo sido desenvolvidas vários

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Avenida Lindolfo Monteiro, 911 – Fátima/Telefone: 3216-4550

instrumentos normativos de contenção de gastos.

Recentemente foi aprovada a Emenda Constitucional nº 109/2021, denominada de PEC Emergencial, com regras para os entes federativos, em relação aos gastos públicos. A emenda criou, em especial o art. 167-A, que traz as medidas que devem ser tomadas pelos entes:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregado públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Avenida Lindolfo Monteiro, 911 – Fátima/Telefone: 3216-4550

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Como se depreende do inciso IV e suas alíneas, não estarão proibidas as reposições de pessoal, quando ocorrer a condicionante do caput para redução de despesas (relação de receita e receita na ordem de 95%), o que deve ser apontado pelo ente federativo.

Logo, a convocação de suplente de conselheiro tutelar trata-se de mera reposição de pessoal, não incidindo na criação de gastos, porquanto esses já estão previstos na lei orçamentária anual do município. De fato, o art. 134 do ECA:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Ademais, mesmo que haja insuficiência de recursos, deve o gestor priorizar o atendimento a crianças e adolescentes, não sendo possível alegação de reserva do possível, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 488.208/SC, com relação à criação e manutenção de Conselhos Tutelares.

Ressalta-se que a não convocação de conselheiro tutelar por parte do órgão municipal pode ensejar em tese responsabilização do gestor, por ato de improbidade administrativa, em conformidade com a Lei Federal nº 8.429/92.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Avenida Lindolfo Monteiro, 911 – Fátima/Telefone: 3216-4550

III – Conclusão

De todo o exposto, e nos termos do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude e o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público, em relação a não convocação de suplentes de conselheiros tutelares esclarecem que:

1. Crianças e adolescentes têm direito ao funcionamento adequado do seu órgão de proteção Conselho Tutelar, com a composição integral de 5 (cinco) membros prevista em lei, garantindo-se assim a proteção de crianças e adolescentes;
2. A declaração de emergência nacional e o eventual trabalho do Conselho Tutelar em forma de revezamento durante a pandemia não é motivo para não convocação de conselheiro tutelar suplente;
3. A convocação de conselheiro tutelar suplente é mera reposição de pessoal, nos termos da PEC 109/2021, não estando impedida caso a relação entre receita e /despesa atinja 95%;
4. É dever legal do gestor público municipal, nos casos de vacância ou mera substituição, convocar imediatamente conselheiro tutelar suplente, sob pena de cometimento, a depender das circunstâncias fáticas verificadas, de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, II da Lei 8.429/92.
5. Sugere-se ao membro do Ministério Público que tomar conhecimento de situação de não convocação de conselheiro tutelar suplente a adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis.

Teresina, 14 de abril de 2021.

FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAODIJ

SINOBIILINO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça
Coordenador do CACOP